



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582/2012
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couberem novos artigos à Medida Provisória n.º 582/2012; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera os prazos de vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, acrescentando-lhes noventa dias.

Art. 2º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 52.

I -

a)

c) no caso dos demais produtos, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em **27/09/2012**, às **16:30**
Rodrigo Bedritchevsk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 582/2012
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 2/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Imposto Correspondente a Período Trimestral"

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes a noventa dias do encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º." NR)

"Pagamento por Estimativa"

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias daquele a que se referir.

....." (NR)

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA		

29/11/12



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 582 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☐ 3 Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página 3/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 4º A Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

.....” (NR)

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA		

295
EX



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 4/4 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias da ocorrência do fato gerador.

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira que vem assolando os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento deixa claro que o sistema tributário não deve sufocar a atividade produtiva. Um dos motivos pelos quais ocorre tal asfixia é, justamente, o da existência de exíguos prazos na legislação tributária para o recolhimento dos tributos.

Lembramos que, quando instituída a Contribuição para o Programa de Integração Social, o prazo de recolhimento da mesma era de seis meses após o fato gerador, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Não pretendemos prazo tão elástico. Ao contrário, entendemos que o prazo de noventa dias é suficiente para que as empresas tenham uma folga em seu capital de giro suficiente para que possam melhor desempenhar suas atividades produtivas.

Chamamos a atenção para o fato de que a presente proposição não caracteriza renúncia de receitas para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se reveste da condição de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, nem, tampouco, benefício que corresponda a tratamento diferenciado, uma vez que abarca a totalidade das pessoas jurídicas sujeitas às normas gerais de tributação.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
27/09/2012	

29/09/12